Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VAFAZPUB

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702337-94.2020.8.07.0018

Classe judicial: ACÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA EM SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF.

Discorre acerca da situação de emergência em saúde pública em razão da Covid-19 e da Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento, criando nova hipótese de dispensa de licitação.

Sustenta que a parte ré, o Distrito Federal e o instituto responsável pela gestão do Hospital de Base, Hospital de Santa Maria e seis Unidades de Pronto Atendimento, deixou de observar o dever de publicidade, por meio de publicação de fácil acesso à população das informações concernentes às contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao Coronavírus, nos moldes do artigo 4°, § 2°, da Lei n° 13.979/2020.

Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado à parte ré que disponibilize "em seus sítios eletrônicos um link específico de acesso onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição". Por fim, pleiteia a fixação de multa diária para o caso de descumprimento no montante sugerido R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Concedida a tutela de urgência (ID 60370231).

Contestação do DISTRITO FEDERAL no ID 61920667. Alega que, no momento do ajuizamento da demanda, o procedimento de divulgação dos dados estava sendo incorporado às rotinas internas da Secretaria. Reputa desnecessária a tramitação do presente feito, pois iria, de formar natural, cumprir a determinação legal.



Contestação do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF) no ID 64976127. Requer a concessão de gratuidade de justiça. Suscita preliminar de litispendência. No mérito, sustenta a falta de provas de violação à transparência e publicidade. Diz que o controle exercido sobre a atividade administrativa deve levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Réplica no ID 65894221.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Promovo o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a preliminar de litispendência, suscitada pelo Instituto réu.

A litispendência ocorre quando as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos. Trata-se de matéria de ordem pública que deve ser analisada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3°, do CPC.

Da leitura da inicial juntada no ID 66209583, referente à lide em tramitação perante a 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, percebe-se que a causa de pedir e o pedido são completamente distintos. As duas demandas giram em torno da atual situação pandêmica e a suposta violação do dever de publicidade do ente federativo réu, mas a que tramita perante outro juízo diz respeito aos dados epidemiológicos e não os relacionados às contratações efetuadas.

Por consequência, não vislumbro qualquer circunstância que autorize a extinção prematura do feito. Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito.

Restou incontroverso o fato de que os réus realizaram contratações com particulares com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Transcrevo abaixo o dispositivo legal aplicável ao caso:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Conforme se extrai do dispositivo acima mencionado, a dispensa temporária da licitação não exime o gestor público da obrigação de divulgação de todos os dados referentes à contratação.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.527, estabelece as informações que deverão ser objeto de veiculação para o público em geral, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não há qualquer dúvida que os dados descritos no artigo transcrito acima não foram disponibilizados, à época do ajuizamento da presente demanda. O próprio ente federativo réu admite a circunstância, aduzindo que o procedimento de divulgação dos dados estava sendo incorporado às rotinas internas da Secretaria de Saúde.

A decisão de ID 60370231 concedeu a tutela de urgência requerida, consignando expressamente que:

"Uma simples visita pelo sitio eletrônico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal demonstra que essa determinação legal não tem sido cumprida pelos réus, pois não há nenhuma informação sobre contratação, mas apenas notícia sobre verba destinada ao enfrentamento da crise."

Assim, é clara a violação ao dispositivo legal que determina a veiculação de publicidade na rede mundial de computadores com as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.

Acrescento que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade.

O princípio da publicidade impõe ao Estado a obrigação de fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso à informação é uma garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Tem razão o Ministério Público ao afirmar, em resumo, que o controle social das contas públicas somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

O Distrito Federal argumenta em sua defesa que pretendia divulgar os dados, mas que o procedimento estava em andamento na Secretaria.

Contudo, o artigo 4°, § 2°, da Lei Federal 13.979/2020 estipula que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)".

De início, extrai-se que a lei determina a divulgação imediata, o que não ocorreu. Além disso, não há como se aferir quando ou se o ente federativo réu iria dar cumprimento ao dever de publicidade. O que deve ser levado em conta para a resolução da lide não é o que se pretendia fazer, mas o que foi ou não realizado.

Por fim, a parte ré afirma que a procedência do pedido deduzido na inicial pode configurar ingerência indevida no poder executivo.

De uma forma geral, não é dado ao poder judiciário imiscuir-se em uma seara de conhecimento técnico e de atribuições específicas que não são do seu domínio. Não cabe ao juiz, que não é titular de mandato eletivo, realizar as escolhas administrativas, as quais pressupõem um juízo de mérito, concernente à conveniência e oportunidade.



No caso, não se trata de escolha administrativa e não foi formulado qualquer pedido acerca de implementação de políticas públicas. Não há que se falar em autonomia discricionária das autoridades administrativas competentes.

A questão não está contida no chamado mérito administrativo. O dever de dar publicidade está disciplinado na lei, com a descrição dos detalhes a serem levados em consideração e o momento da divulgação, que deve ser imediata. Não foi deixado, pelo dispositivo legal em questão, qualquer possibilidade de escolha.

A atuação do poder judiciário se justifica, uma vez presente descumprimento de preceitos fundamentais, com a persistência de omissão injustificada.

Assim, vejo que a procedência do pedido não configura ingerência indevida do Poder Judiciário sobre o Executivo.

Diante disso, confirmo a tutela de urgência concedida e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial para que determinar à parte ré que proceda a imediata disponibilização, em seus sítios eletrônicos, de *links* específicos para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição.

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF - IGESDF é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de serviço social autônomo. Apesar de ser sem fins lucrativos, não há comprovação, nos autos, da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, consoante artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Remetam-se os autos ao TJDFT, nos termos do artigo 496 do CPC.

Intime-se o Distrito Federal.

Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2020.



BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

